

TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO

1.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária e advocacia pública**, voltados a **propor, patrocinar e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas que assegurem o repasse integral dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – que deixaram de ser repassados ao Município em decorrência da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).**

A presente contratação se dará em **regime de êxito (ad exitum)**, abrangendo todas as fases processuais, desde a propositura das ações até a liquidação, execução e acompanhamento de eventuais precatórios, em estrita observância às condições, quantidades e exigências definidas neste instrumento.

1.2. É demandante do presente processo de contratação a **Procuradoria Municipal do Paulista/PE**, que, no exercício de sua competência legal e institucional de representação judicial e consultoria jurídica do Município, identificou a necessidade de adoção de medidas técnicas especializadas voltadas à recuperação de receitas federais indevidamente suprimidas, de modo a fortalecer as finanças públicas locais e viabilizar o financiamento de políticas públicas, especialmente na área da educação.

1.3. A contratação justifica-se por atender ao **interesse público primário**, em conformidade com o disposto no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que consagra a busca da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, e no **art. 74, inciso III, da mesma lei**, que prevê a **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. O objeto da presente contratação consiste na prestação de **serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e advocacia em matéria tributária e**
de

financeira, voltados à **proposição, condução e acompanhamento integral de medidas judiciais e/ou administrativas destinadas à identificação, reconhecimento, cobrança e recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – que deixaram de ser repassados ao Município do Paulista/PE em decorrência da indevida fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).**

2.2. A execução dos serviços deverá contemplar, de forma ampla e indivisível, as seguintes atividades principais:

- a) **Levantamento técnico e jurídico** para a identificação e apuração de todos os valores eventualmente não repassados pela União ao Município;
- b) **Propositura de ação judicial de conhecimento e/ou adoção de medidas administrativas**, visando ao recebimento, pelo Município, dos valores apurados;
- c) **Liquidação e execução dos valores reconhecidos** em decisões judiciais ou administrativas, abrangendo a inscrição em precatório e o acompanhamento até o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais;
- d) **Acompanhamento processual integral** em todas as instâncias, incluindo a interposição de recursos, apresentação de contrarrazões, resposta a embargos e demais manifestações da União ou de órgãos de controle;
- e) **Atuação técnica perante órgãos da União** (NECAP/AGU, Contadoria Judicial e congêneres), inclusive mediante a apresentação de memoriais, laudos e respostas às manifestações técnicas.

2.3. De forma ainda mais específica, caberá ao contratado a execução dos seguintes serviços correlatos:

- Elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo petição inicial, réplicas, impugnações, apelações, embargos, agravos, exceções, memoriais e demais manifestações técnicas ou jurídicas necessárias;
- Comparecimento presencial em audiências judiciais e sustentações orais em tribunais;

- Atuação em despachos e diligências em todas as instâncias, inclusive perante os tribunais superiores;
- Integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, com a confecção de laudos técnicos sobre os valores a serem recuperados;
- Acompanhamento de atos administrativos que guardem pertinência com o objeto, inclusive a confecção de manifestações técnicas junto a órgãos públicos federais.

2.4. Ressalte-se que a prestação aqui descrita tem **natureza una e indivisível**, não sendo possível seu fracionamento, uma vez que se trata de **patrocínio integral de demandas judiciais e administrativas**, desde sua fase inicial até a efetiva satisfação do crédito municipal.

2.5. O objeto contratado guarda conformidade com os princípios da **planejamento (art. 5º, inciso I)**, da **seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I)** e da **eficiência (art. 5º, inciso II)** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, e se enquadra como **serviço técnico especializado de natureza singular**, nos termos do **art. 74, inciso III**, a ser prestado por profissional ou empresa de **notória especialização**.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade a **recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, decorrentes da inobservância, pela União Federal, do valor mínimo anual por aluno (VMAA) inicialmente fixado no extinto FUNDEF, no ano de 2006.

Nos termos do regime constitucional do financiamento educacional (art. 211 da CF/88 e art. 60 do ADCT), competia à União complementar os recursos dos Estados e Municípios sempre que estes, ao dividir sua receita destinada ao Fundo pelo número de alunos atendidos, não atingissem o piso mínimo nacional. Ocorre que, reiteradamente, a União fixou o referido valor em montante inferior ao legalmente devido, o que gerou vultosos prejuízos financeiros aos entes subnacionais, inclusive ao Município do Paulista/PE.

Com a transição do FUNDEF para o FUNDEB, as distorções não foram corrigidas, permanecendo a União em descumprimento de sua obrigação legal e constitucional. Tal situação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema nº 1.182** e do **Tema nº 309 da Repercussão Geral**, que consolidaram a tese de que a União tem o dever de complementar o Fundo sempre que não atingido o valor mínimo nacional por aluno.

No caso específico deste Município, a estimativa inicial indica que há valores expressivos a serem recuperados, da ordem aproximada de **R\$ 11.007.380,80 (onze milhões, sete mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos)**, montante este que, embora extraorçamentário, deverá ser incorporado aos cofres municipais, viabilizando a execução de políticas públicas essenciais. Ressalte-se que a busca ativa por tais créditos integra o dever do gestor público de atuar em conformidade com os princípios da **responsabilidade fiscal** e da **eficiência arrecadatória**, conforme disposto nos arts. 1º, §1º, e 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Ademais, trata-se de demanda de **alta complexidade técnica**, por envolver questões de direito financeiro, direito constitucional, direito tributário e execução contra a Fazenda Pública, além de exigir enfrentamento processual contra a Advocacia-Geral da União, cuja atuação é notoriamente especializada em causas dessa natureza. Por se tratar de ação judicial que envolve valores de grande monta, qualquer falha de execução, erro procedimental ou falta de experiência temática pode acarretar prejuízos irreparáveis, inclusive a perda definitiva do direito de crédito, com danos severos ao erário municipal.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de contratação de **serviços jurídicos de natureza técnica especializada**, a serem prestados por banca com **notória especialização** no tema, de modo a assegurar a máxima efetividade da pretensão municipal.

No aspecto jurídico, a contratação direta encontra respaldo na **Lei nº 14.039/2020**, que reconhece os serviços de advocacia como técnicos especializados de natureza singular, e no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a **inexigibilidade de licitação** quando inviável a competição, em especial para contratação de serviços técnicos

especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, restam preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para a contratação direta, justificando-se plenamente a adoção da **inexigibilidade de licitação** no presente caso, em observância aos princípios da **legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e economicidade**.

4. FORMA, PRAZO E LOCAL

4.1. Considerando a natureza eminentemente intelectual e técnica dos serviços contratados, inexistente a obrigatoriedade de vinculação do CONTRATADO às dependências do Município para a execução das atividades, podendo estas ser desenvolvidas em sede própria da empresa, em consonância com o disposto no art. 89, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a execução indireta de serviços por meios que assegurem a plena consecução do objeto contratado.

4.2. Nos casos em que se fizerem necessários despachos presenciais, audiências judiciais ou sustentações orais em tribunais, os custos de deslocamento, transporte, hospedagem e demais despesas correlatas correrão integralmente por conta do CONTRATADO, não cabendo qualquer ressarcimento por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.3. Com vistas a assegurar a tempestividade da demanda e evitar a perda do direito pela prescrição, o CONTRATADO deverá apresentar a minuta da petição inicial e ajuizar a ação no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da publicação do contrato, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por eventuais prejuízos, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

4.4. A vigência contratual será definida por **escopo**, ou seja, pela execução integral do objeto, em conformidade com o art. 111, caput, da Lei nº 14.133/2021, observando-se prazo inicial de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável automaticamente até o trânsito em julgado da ação judicial e o efetivo cumprimento de sentença, independentemente de termos aditivos, uma vez que a natureza do objeto não permite delimitação temporal rígida.

4.5. Assim, as obrigações assumidas pelas partes subsistirão até a entrega final dos resultados esperados, compreendidos como o trânsito em julgado das ações propostas e o efetivo ingresso das receitas devidas ao Município, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PAGAMENTO

5.1. Considerando os estudos preliminares e os levantamentos técnicos realizados, estima-se como valor potencialmente recuperável aos cofres do Município o montante aproximado de **R\$ 11.007.380,80 (onze milhões, sete mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos)**, sujeito a atualização monetária e variações em decorrência da tramitação processual e da apuração definitiva em sede judicial ou administrativa.

5.2. A remuneração do CONTRATADO será estabelecida sob a forma de **honorários de êxito**, fixados em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido efetivamente recuperado em favor do Município, compreendido como aquele decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou de composição administrativa, devidamente atualizado até o momento do ingresso das receitas municipais.

5.3. Tal sistemática de pagamento encontra amparo no art. 6º, inciso XLIV, e art. 89, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admitem a contratação por escopo e pela mensuração de resultados, e guarda consonância com os contratos de eficiência previstos no art. 6º, inciso LIII, do mesmo diploma legal, na medida em que a Administração somente desembolsará recursos caso o contratado logre êxito na recuperação creditícia, assegurando-se assim o atendimento aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

5.4. O pagamento será efetuado exclusivamente com recursos próprios do Município, consignados em rubrica orçamentária específica, ou mediante retenção direta no valor recebido por meio de precatório federal ou requisição de pequeno valor (RPV), inclusive na hipótese de limitação dos juros de mora que compõem o crédito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 528**.

5.5. Na eventualidade de o Município, após a formalização do contrato, optar pela desistência da demanda judicial, revogar o mandato outorgado ou interromper a execução dos serviços, assegura-se ao CONTRATADO o direito à percepção proporcional dos honorários, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92 da Lei nº 14.133/2021) e à teoria da responsabilidade pré-contratual da Administração. Os parâmetros aplicáveis serão os seguintes:

- a) **50% (cinquenta por cento)** do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;
- b) **75% (setenta e cinco por cento)**, caso a demanda se encontre em fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;
- c) **85% (oitenta e cinco por cento)**, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e esteja em fase de cumprimento de sentença;
- d) **100% (cem por cento)**, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro não tenha sido concretamente realizado.

5.6. Em qualquer das hipóteses acima, o pagamento proporcional será devido apenas após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por documentação contábil e bancária oficial, preservando-se a transparência e a segurança jurídica da execução contratual.

5.7. Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.

6. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

6.1. A execução do presente contrato será obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada por **gestor e fiscais formalmente designados**, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar que o objeto contratado seja cumprido de

de

acordo com as condições estabelecidas, resguardando o interesse público e garantindo a observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

6.2. Compete ao **Gestor do Contrato** exercer a administração e coordenação do ajuste, cabendo-lhe:

- a) controlar os prazos de vigência e acompanhar a execução do contrato;
- b) verificar a necessidade e a possibilidade de prorrogação ou renovação contratual, observadas as hipóteses previstas em lei;
- c) analisar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- d) propor e instruir a celebração de termos aditivos ou supressivos;
- e) adotar providências necessárias para prevenir falhas na execução e resguardar a responsabilidade administrativa do Município.

6.3. Compete ao **Fiscal do Contrato** acompanhar a execução material do objeto, cabendo-lhe:

- a) verificar a qualidade técnica dos serviços prestados e a conformidade com as condições contratuais;
- b) atestar documentos fiscais relacionados à execução contratual, sempre que o objeto tenha sido devidamente cumprido;
- c) manter interlocução direta com a contratada, comunicando eventuais inconsistências ao gestor do contrato;
- d) relatar formalmente as ocorrências à autoridade competente, quando houver indícios de descumprimento contratual.

6.4. O Fiscal deverá manter **registro próprio e atualizado** de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, com indicação de datas, nomes dos envolvidos e descrição detalhada dos fatos, determinando as providências necessárias à correção de falhas ou irregularidades observadas. Tais registros terão caráter oficial e poderão

subsidiar eventuais processos administrativos, inclusive de aplicação de sanções, nos termos dos arts. 156 e 159 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. A fiscalização exercida pelo Município não exclui nem atenua a responsabilidade integral do CONTRATADO pela fiel execução do objeto, inclusive perante terceiros, por imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de procedimentos inadequados, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021. A eventual omissão dos fiscais ou gestores não implicará em convalidação de falhas ou em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes.

6.6. A gestão e fiscalização do contrato observarão, ainda, as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, inciso IV, e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando transparência, controle interno e externo, e responsabilização dos agentes em caso de irregularidade.

7. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Os serviços que integram o objeto da presente contratação **não se enquadram como serviços comuns**, nos termos da Lei nº 10.520/2002 (art. 1º, parágrafo único), haja vista não possuírem padrão de desempenho e qualidade objetivamente definidos no mercado, nem serem passíveis de descrição precisa em edital de licitação.

7.2. Trata-se, na realidade, de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, conforme o disposto no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, especialmente nas hipóteses previstas no art. 74, inciso III, que contempla serviços técnicos de advocacia, os quais são prestados com base em notória especialização e singularidade do objeto, características que inviabilizam a competição.

7.3. Ademais, nos termos da Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e a Lei de Licitações (à época, Lei nº 8.666/1993), os serviços jurídicos são expressamente reconhecidos como **técnicos e de natureza singular**, exigindo para sua execução capacitação diferenciada e notória especialização do profissional ou escritório contratado.

7.4. Portanto, os serviços de consultoria em administração tributária com vistas à propositura e acompanhamento de medidas judiciais e/ou administrativas relacionadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem **caráter estratégico, intelectual e especializado**, não podendo ser confundidos com serviços comuns, rotineiros ou padronizáveis, de forma que sua classificação se dá, obrigatoriamente, como **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, em estrita conformidade com os arts. 6º, XXI, 74, III, e 75, caput, da Lei nº 14.133/2021.

8. ANÁLISE DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

8.1. A presente contratação envolve, por sua própria natureza, a proposição de medida judicial de alta complexidade contra a União Federal, cujo risco principal decorre da **eventual improcedência da demanda**. Tal risco, todavia, é considerado **de baixa probabilidade**, uma vez que o tema em debate se encontra **consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, os quais têm reconhecido reiteradamente o direito dos Municípios à complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB diante da fixação incorreta do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

8.2. Não obstante, na hipótese de improcedência, o risco patrimonial para o Município restringe-se à condenação em **honorários de sucumbência**, conforme previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que **não há custos processuais** a serem suportados pelo Município, haja vista que este é legalmente beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, caput, do CPC).

8.3. Outro risco a ser considerado consiste em eventual ineficiência ou inadequada condução da demanda por parte da equipe jurídica contratada, o que poderia comprometer o êxito da ação. Para **mitigar esse risco**, optou-se pela contratação, via inexigibilidade de licitação, de escritório jurídico **especializado em demandas de direito financeiro e tributário contra a União**, com notória especialização e experiência comprovada em casos análogos. Tal medida assegura maior probabilidade de êxito e reduz consideravelmente a margem de insucesso.

8.4. Além disso, a forma de remuneração pactuada na modalidade **honorários ad exitum** transfere para o contratado parcela significativa do risco, uma vez que não há

qualquer pagamento antecipado de valores pelo Município. Os honorários advocatícios somente serão devidos em caso de efetivo êxito da demanda judicial, isto é, com a expedição e liquidação do precatório ou RPV. Esse modelo contratual, além de prestigiar o princípio da economicidade (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021), garante que não haverá **dano ou desperdício ao erário** em caso de insucesso.

8.5. Assim, os riscos inerentes à contratação mostram-se **identificados, quantificados e adequadamente mitigados** por meio de:

(I) escolha de banca de advocacia de notória especialização (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020);

(II) adoção do regime de honorários ad exitum, que evita dispêndio de recursos públicos sem resultado concreto;

(III) inexistência de custas processuais a serem suportadas pelo Município;

(IV) alinhamento da demanda judicial com precedentes já pacificados nos Tribunais Superiores.

8.6. Conclui-se, portanto, que os riscos da presente contratação são **mínimos, controlados e suportáveis**, sendo plenamente justificável a adoção do modelo proposto, que representa a alternativa mais eficiente e menos onerosa ao interesse público municipal.

9. MATRIZ DE RISCOS

9.1. A Matriz de Riscos, nos termos do art. 22, §3º, e do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, constitui cláusula obrigatória e tem por finalidade a adequada **alocação das responsabilidades contratuais**, estabelecendo previamente os eventos que possam impactar a execução do ajuste, bem como a parte responsável por suportar seus efeitos.

9.2. No caso da presente contratação, de natureza predominantemente intelectual e voltada ao patrocínio de demandas judiciais de alta complexidade contra a União, a Matriz de Riscos assume especial relevância, pois confere **maior segurança jurídica** ao Município e ao contratado, delimitando a assunção de riscos de forma proporcional, razoável e compatível com a natureza do objeto.

9.3. Ressalte-se que a Matriz de Riscos aqui estabelecida **não exclui a aplicação das sanções legais e contratuais** cabíveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas, tampouco impede a apuração de responsabilidades em esferas administrativa, civil e penal. Persistindo inadimplemento grave por parte da contratada, o Município poderá, inclusive, **rescindir unilateralmente o contrato**, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

9.4. A previsão contratual da Matriz de Riscos visa atender ao princípio da **transparência e da eficiência**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, permitindo que tanto a Administração quanto a contratada conheçam previamente os possíveis eventos que possam ocorrer durante a execução contratual, garantindo a adequada gestão de riscos e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.5. Assim, a Matriz de Riscos delineada nesta contratação deve ser entendida como um instrumento **dinâmico de governança contratual**, que se integra aos procedimentos de gestão e fiscalização do ajuste (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), assegurando a continuidade do serviço, a proteção do interesse público e a justa remuneração da contratada.

Evento de Risco	Alocação	Consequência
Problemas com empregados do Contratado	Contratado	Substituição do profissional com outro de capacidade técnica equivalente
Erros de execução	Contratado	Aplicação de penalidades
Atrasos e inadimplementos	Contratado	Aplicação de penalidades
Perda de prazos judiciais	Contratado	Aplicação de penalidades

10. QUANTIDADE

10.1. Não se aplica.

11. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A formalização da presente contratação ocorrerá mediante a assinatura do **Contrato Administrativo**, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, o qual é o instrumento hábil para estabelecer as condições de execução, as cláusulas essenciais previstas no art. 92, bem como as demais disposições necessárias ao atendimento do interesse público e à adequada regulação da relação entre Administração e contratado.

11.2. Antes da celebração contratual, a Administração procederá às consultas obrigatórias nos sistemas oficiais de controle e transparência (CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, lista de inidôneos do TCU, CNJ e CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), em observância ao art. 91, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo é **assegurar que a contratada não esteja impedida de contratar com a Administração Pública**, garantindo legalidade, moralidade e segurança jurídica ao ajuste.

11.3. A formalização do contrato também observará o princípio da publicidade (art. 7º da Lei nº 14.133/2021), com a devida publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, a fim de garantir transparência e controle social sobre os atos administrativos.

12. PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

12.1. Após a adjudicação, o adjudicatário terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da sua convocação, para comparecer e assinar o Contrato ou o instrumento equivalente, sob pena de decair do direito à contratação, em conformidade com o art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

12.2. Para maior celeridade e eficiência administrativa, a Administração poderá, alternativamente à convocação presencial, encaminhar o contrato ou instrumento equivalente por correspondência com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico idôneo, hipótese em que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será contado da data do recebimento, garantindo-se, assim, a formalização digital, em consonância com os princípios da inovação e da eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

12.3. O prazo para assinatura poderá ser prorrogado **uma única vez, por igual período**, desde que haja solicitação formal do adjudicatário, devidamente justificada, e

aceitação expressa pela Administração. Tal possibilidade encontra respaldo no princípio da razoabilidade e no dever de continuidade da contratação, desde que não haja prejuízo ao interesse público nem comprometimento do resultado útil do contrato.

13. DO REAJUSTE

13.1. Considerando que a presente contratação possui natureza **intelectual e singular**, com remuneração pactuada sob a forma de **honorários ad exitum**, não haverá aplicação de índice de reajuste anual ou periódico, uma vez que a contraprestação devida ao contratado não decorre de custos operacionais previamente fixados, mas sim da efetiva vantagem econômica obtida pelo Município com o êxito da demanda.

13.2. Dessa forma, os honorários contratados **não serão passíveis de reajuste**, nos termos do art. 92, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, variando tão somente em proporção ao resultado útil alcançado e à recuperação efetiva de valores, cujo montante servirá como base de cálculo para a definição da remuneração final.

13.3. O modelo de remuneração ora adotado está em consonância com a lógica do **contrato de eficiência**, prevista no art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021, porquanto a remuneração está diretamente vinculada à obtenção de resultado concreto e mensurável, inexistindo repasse antecipado de valores por parte da Administração.

13.4. A ausência de cláusula de reajuste não compromete o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 103 a 105 da Lei nº 14.133/2021, justamente porque a base de cálculo da remuneração depende exclusivamente do êxito alcançado na demanda judicial, resguardando-se, assim, tanto o interesse público quanto a previsibilidade da contratação.

14. DA COMPATIBILIDADE COM A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação ocorrerão por conta das dotações orçamentárias específicas indicadas pelo Órgão Demandante, devidamente consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 167, inciso II, da

Constituição Federal, que veda a realização de despesa ou a assunção de obrigação sem prévia dotação orçamentária suficiente.

14.2. A indicação prévia da dotação orçamentária observa ainda o princípio do **planejamento** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da **responsabilidade fiscal**, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando que a execução financeira do contrato se dará em estrita compatibilidade com a previsão orçamentária e a disponibilidade de recursos públicos.

14.3. A despesa está vinculada à rubrica orçamentária apropriada, a ser informada no quadro abaixo, que compõe parte integrante deste Termo de Referência, garantindo-se, assim, a necessária transparência, previsibilidade e controle da execução orçamentária, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

14.4. Ressalte-se que, em observância ao art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, todas as informações referentes à execução orçamentária e financeira deste contrato deverão ser publicadas no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, de modo a assegurar ampla publicidade e controle social.

14.5 - DA DOTAÇÃO

Prefeitura do Paulista - PE - Procuradoria-Geral do Município

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

Órgão: PROCURADORIA-GERAL

Ação: 8104 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL

NATUREZA: 339035 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 1500000

15. GARANTIA CONTRATUAL

15.1. Não se aplica.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida, sob nenhuma hipótese, a subcontratação do objeto ora contratado.

16.2. Tal vedação decorre da natureza jurídica da presente contratação, realizada por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em

razão da inviabilidade de competição e da necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados, em regra, **pessoalmente pelos profissionais detentores da notória especialização** que justificaram a escolha da contratada.

16.3. A subcontratação comprometeria a própria **causa determinante da inexigibilidade**, que está diretamente vinculada à **qualificação técnica, reputação, especialização e experiência da empresa contratada e de seus profissionais**, características que não podem ser transferidas a terceiros sem descaracterizar a justificativa legal do procedimento.

16.4. Ademais, em consonância com o art. 121, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, a vedação à subcontratação visa garantir o **cumprimento integral das obrigações contratuais pela empresa contratada**, preservando o interesse público, a confiança da Administração na expertise do contratado e a observância aos princípios da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica.

17. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1. Será admissível a alteração subjetiva da contratada em decorrência de **fusão, cisão ou incorporação**, desde que a nova pessoa jurídica atenda, de forma integral, às condições que fundamentaram a inexigibilidade de licitação e à contratação originária, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

17.2. Em especial, a nova pessoa jurídica deverá comprovar a manutenção dos **requisitos de notória especialização técnica**, que constituíram a causa determinante da contratação direta, sob pena de nulidade do contrato e rescisão unilateral pela Administração.

17.3. A alteração subjetiva somente produzirá efeitos jurídicos se:

- a) houver **anuência expressa da Administração**, mediante análise formal da documentação societária e da comprovação técnica da nova empresa;
- b) forem **integralmente preservadas as cláusulas, obrigações e condições contratuais originárias**;

c) não houver **qualquer prejuízo à execução do objeto contratado**, especialmente em relação à qualidade, continuidade e eficiência dos serviços prestados;

d) for assegurada a **responsabilidade integral da sucessora** em relação aos atos praticados e às obrigações assumidas pela contratada original.

17.4. Caso não sejam observados os requisitos acima, a Administração poderá considerar a alteração subjetiva como hipótese de descumprimento contratual grave, aplicando-se, conforme o caso, as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e a rescisão contratual nos termos do art. 137 do mesmo diploma legal.

18. AMOSTRA

18.1. A exigência de apresentação de amostras não se aplica à presente contratação, considerando que o objeto não se refere a bens ou serviços comuns passíveis de padronização ou comparação objetiva, mas sim a **serviços técnicos especializados de advocacia**, de natureza predominantemente intelectual e personalíssima, nos termos do art. 74, inciso III, e do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.

18.2. Ressalte-se que a contratação decorre de **inexigibilidade de licitação**, fundamentada na notória especialização da contratada, hipótese em que a análise de sua qualificação se dá por meio de comprovação de experiência profissional, capacidade técnica e desempenho em casos análogos, e não mediante apresentação de amostras físicas ou modelos de execução.

18.3. Assim, em atenção ao princípio da **adequação ao objeto** e à **razoabilidade** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), a exigência de amostras é afastada, por ser incompatível com a natureza da prestação contratada.

19. HISTÓRICO FINANCEIRO E DE CONSUMO

19.1. O histórico financeiro e de consumo referente à presente contratação foi devidamente informado pelo Órgão Demandante e encontra-se registrado nos documentos constantes dos autos, atendendo ao disposto no art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da adequação orçamentária e financeira para a formalização de contratações públicas.

19.2. Ressalte-se que, por se tratar de contratação de serviços advocatícios em modelo de **honorários ad exitum**, não haverá desembolso imediato por parte da Administração, sendo a remuneração devida à contratada condicionada ao êxito da demanda e ao efetivo ingresso de receitas nos cofres municipais.

19.3. Dessa forma, a execução financeira da presente contratação apresenta **baixo impacto orçamentário imediato**, estando alinhada aos princípios da **economicidade** e da **responsabilidade fiscal** previstos no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

19.4. O controle e a execução financeira do contrato seguirão os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a observância ao princípio da legalidade e a compatibilidade da despesa com a programação financeira do Município.

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

20.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

20.1.1. Executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;

20.1.2. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de notória especialização exigidas na inexigibilidade de licitação;

20.1.3. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

20.1.4. O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADO de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;

20.1.5. O CONTRATADO não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas “esgotar vias legais”, sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;

20.1.6. O CONTRATADO não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

20.1.7. Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;

20.1.8. O CONTRATADO entregará, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

20.1.9. O CONTRATADO deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

21. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

21.1. São obrigações da Contratante:

21.1.1. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

21.1.2. fornecer ao CONTRATADO todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pelo CONTRATADO.

21.1.3. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

21.1.4. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

21.2. A Prefeitura Municipal de Paulista/PE e o Órgão demandante não responderão por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

22. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

22.1. O pagamento à Contratada será realizado no prazo máximo de até **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento e atesto da Nota Fiscal ou Fatura pela fiscalização contratual, por meio de ordem bancária em instituição oficial ou credenciada, para crédito em banco, agência e conta corrente indicada pela Contratada, conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

22.2. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que a Administração, por intermédio de seu fiscal de contrato ou autoridade competente, atestar a efetiva execução do objeto contratual.

22.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como da manutenção das condições de habilitação exigidas para a contratação, as quais serão verificadas por meio de consulta ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF** ou, na impossibilidade técnica, por meio de certidões emitidas pelos sítios oficiais dos órgãos competentes, em conformidade com os arts. 62, 67 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

22.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigação financeira pendente ou irregularidade fiscal, o pagamento ficará sobrestado até a regularização pela Contratada. Nessa hipótese, o prazo para pagamento passará a fluir somente após a devida comprovação da regularidade, não cabendo à Contratada qualquer direito a encargos adicionais ou indenização em razão da retenção.

22.5. Será considerada como data do pagamento aquela em que constar a emissão da ordem bancária pela Contratante, em conformidade com a legislação financeira aplicável.

22.6. Antes de cada pagamento, a Administração realizará consulta ao **SICAF** ou sistemas equivalentes para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

22.7. Constatada a situação de irregularidade, a Contratada será notificada para, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, regularizar sua situação ou apresentar defesa, prazo este prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

22.8. Não havendo a devida regularização ou sendo a defesa apresentada considerada improcedente, a Contratante comunicará o fato aos órgãos de controle e fiscalização competentes e adotará as medidas necessárias para resguardar o interesse público, inclusive a possibilidade de **rescisão contratual**, nos termos dos arts. 137, 138 e 156 da Lei nº 14.133/2021, assegurada à Contratada a ampla defesa e o contraditório.

22.9. A Administração poderá, como medida de cautela e na forma do art. 45 da Lei nº 9.784/1999, suspender a execução do contrato e determinar a limitação do empenho, sem prejuízo da posterior decisão sobre a continuidade ou rescisão contratual.

22.10. Persistindo a irregularidade fiscal ou trabalhista da Contratada, o contrato poderá ser rescindido, ressalvados os casos em que a Administração, por motivo de interesse público devidamente justificado (como razões de economicidade, continuidade de serviço essencial ou segurança nacional), entenda necessária a manutenção temporária da execução contratual, decisão esta a ser proferida pela autoridade máxima da Contratante.

22.11. Nos pagamentos devidos, serão efetuadas as retenções tributárias previstas na legislação vigente, exceto nos casos em que a Contratada comprovar, por meio de documentação oficial, ser optante pelo **Simples Nacional**, hipótese em que será observado o tratamento diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**.

22.12. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = VP \times I \times N$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela devida;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, apurado conforme taxa anual de 6% (seis por cento).

22.13. Quando houver compensação de créditos entre Administração e Contratada, inclusive em caso de expedição de precatório judicial favorável ao ente contratante, poderá haver dedução dos valores a serem pagos, desde que observado o disposto nos arts. 141 e 142 da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se sempre as vinculações constitucionais e legais de receita.

23. SANÇÕES

23.1. Constituem infrações administrativas, nos termos dos arts. 155 a 163 da **Lei nº 14.133/2021**, as condutas praticadas pela Contratada que configurem descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo a execução regular do contrato. Considera-se infração administrativa, dentre outras, a prática das seguintes condutas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para a contratação ou execução do contrato;

V – não manter a proposta apresentada, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado e aceito pela Administração;

de

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação necessária à sua formalização, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;

VII – ensejar, sem motivo justificado, o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – adotar comportamento inidôneo ou praticar fraude de qualquer natureza em prejuízo da Administração;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação ou do contrato;

XII – praticar ato lesivo à Administração previsto no art. 5º da **Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial)**.

23.2. A prática das infrações administrativas acima elencadas ensejará a aplicação, conforme a gravidade do ato e as circunstâncias do caso concreto, das seguintes sanções previstas no art. 156 da **Lei nº 14.133/2021**:

23.2.1. Advertência

Aplicável nos casos de inexecução parcial do contrato que não acarretem prejuízo relevante à Administração, quando não se justificar penalidade mais grave (art. 156, §2º).

23.2.2. Impedimento de licitar e contratar

Aplicável no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando a Contratada praticar as condutas descritas nos incisos II a VII, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º).

23.2.3. Declaração de inidoneidade

Aplicável às condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como a outras infrações de elevada gravidade, ficando a Contratada impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º).

23.2.4. Multa

I – Compensatória, no percentual de 1% a 5% do valor do contrato, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI;

II – Compensatória, de 1% a 30% do valor do contrato, para a inexecução total prevista no inciso III;

III – Compensatória, de 1% a 20% do valor do contrato, para a inexecução parcial qualificada (inciso II);

IV – Compensatória, de 1% a 10% do valor do contrato, para as infrações dos incisos IV a VII;

V – Moratória, de 0,1% ao dia, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 dias, nos casos de atraso injustificado;

VI – Moratória, de 0,1% ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 10%, pela inobservância de prazo para apresentação, suplementação ou reposição da garantia contratual.

23.3. O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza a Administração a promover a **rescisão unilateral do contrato**, por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, nos termos do art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021.

23.4. A aplicação das sanções não exclui a obrigação da Contratada de reparar integralmente os danos causados à Administração (art. 156, §9º).

23.5. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com multa, observada a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 156, §7º).

23.6. Antes da aplicação de qualquer sanção, será assegurado o **contraditório e a ampla defesa**, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, contado da intimação da Contratada (art. 157).

23.7. Caso a multa e eventuais indenizações superem o valor devido pela Administração, a diferença poderá ser descontada da garantia prestada, ou, inexistindo, será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

23.8. As sanções de impedimento e inidoneidade somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo, observado o rito do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurada decisão por autoridade competente.

23.9. Na aplicação das sanções, a Administração considerará (art. 156, §1º):

a natureza e a gravidade da infração;

as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

as peculiaridades do caso concreto;

os danos causados à Administração;

a existência de programas de integridade e governança corporativa pela Contratada.

23.10. Infrações que configurem também **atos lesivos da Lei nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção) serão apuradas e julgadas conjuntamente, conforme o art. 159 da Lei nº 14.133/2021.

23.11. A **desconsideração da personalidade jurídica** poderá ser aplicada quando houver abuso de direito para encobrir práticas ilícitas ou confusão patrimonial, estendendo-se os efeitos da sanção a sócios, administradores e empresas coligadas, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa (art. 160).

23.12. As sanções aplicadas deverão ser registradas no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, conforme art. 161 da Lei nº 14.133/2021, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação.

23.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade poderão ser objeto de **reabilitação**, desde que cumpridos os requisitos legais previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

24. ASSINATURAS

24.1. O presente Termo de Referência será formalmente assinado pelos responsáveis por sua elaboração e revisão, de modo a garantir a **autenticidade**, a **responsabilidade técnica** e a **regularidade processual** do documento, em observância ao disposto no art. 18, inciso VIII, e no art. 7º, § 2º, da **Lei nº 14.133/2021**, que atribuem à

de

Administração a obrigação de assegurar a adequada instrução e motivação do processo de contratação pública.

24.2. As assinaturas dos responsáveis pela elaboração e pela revisão do Termo de Referência configuram ato de **responsabilização funcional**, garantindo a conformidade do documento com os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da Constituição Federal), bem como com o princípio da **segregação de funções**, essencial para a prevenção de falhas e irregularidades no processo de contratação pública.

24.3. O documento assinado passa a constituir peça integrante e vinculante do processo de contratação, servindo como parâmetro de controle pelos órgãos de fiscalização interna e externa, conforme previsto no art. 169 da **Lei nº 14.133/2021**, assegurando transparência, rastreabilidade e integridade do procedimento administrativo.

Paulista/PE, 20 de agosto de 2025.

MARGARETH PIRES CARVALHO MOURÃO

SUPERINTENDENTE

MATR.: 46995